



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Projeto de Lei Complementar nº 01 /2024

“Altera o artigo 10 *caput* da Lei Complementar nº 115/2014 e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono seguinte Lei:

Art.1º - Altera o *caput* do artigo 10 da Lei Complementar nº 115/2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Os veículos a serem utilizados como táxis poderão ser de qualquer cor e apresentar, em seu teto, em tempo integral, equipamento luminoso com a palavra “TAXI”, devendo o permissionário manter a luz acesa no período das 18hs às 06 horas.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 533/1982.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 24 de janeiro de 2024.

Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal

Letícia Silva Ribeiro

Secretaria de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Rua Barão de Pouso Alto, 164, Centro - (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto - Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

MENSAGEM

ASSUNTO: "Altera o artigo 10 *caput* da Lei Complementar nº 115/2014 e dá outras providências."

PROPONENTE: Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O referido projeto de lei tem a finalidade de alterar o artigo 10 *caput* da Lei Complementar nº 115/2014 para que os taxistas possam comprar os veículos de qualquer cor para exercer sua profissão.

Segue em anexo Lei nº 533/1982, Lei Complementar nº 109/2012, Lei Complementar nº 115/2014 e requerimento nº 272/2023 subscrito por Adriana Carneiro Ribeiro.

Assim sendo, contamos com a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 24 de janeiro de 2024.

Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal

Exmº. Sr. Wilson Arantes de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto/MG

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROCOLO GERAL 75/2024
Data: 21/02/2024 - Horário: 13:21
Administrativo



Prefeitura Municipal de Pouso Alto

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190 - Telefone 206
37.468 - Pouso Alto - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 533 DE 26/11/82
=====

" Regula o Número de TAXI "

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Executivo Municipal, autorizado a regulamentar o número de TAXI, no Município, fixando em um (01) para cada quatrocentos (400) pessoas residente no mesmo.

Art.2º- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 26 de novembro
de 1982.



José Pinto de Mancilha
Prefeito Municipal



Haroldo Russano Filho
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2012

Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pouso Alto aprovou e eu, Presidente da Câmara, em face de sanção tácita do Prefeito Municipal, nos termos do parágrafo único do artigo 157 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei destina-se a regulamentar as diretrizes e normas do serviço de transporte individual de passageiros, mediante táxis, no município de Pouso Alto, nos termos da Lei Orgânica do Município, conforme previsto em seu artigo 14. XVII e XVIII, e observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 2º – O transporte individual de passageiros por táxis constitui serviço de interesse público, que só poderá ser executado mediante permissão de serviço público, de acordo com as condições estabelecidas no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/95, nessa lei e nos demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – A permissão de que trata este artigo será formalizada mediante ato de outorga e contrato de adesão firmado com o Município, e será precedida de concorrência pública do tipo melhor técnica, com preço fixado, a qual observará a Lei 8.987/95 e, no que couber, a Lei 8.666/93.

Art. 3º – O serviço de táxi se sujeitará aos seguintes princípios:

- I – atendimento a toda a população residente na área urbana e rural do município;
- II – qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo poder público, em especial: comodidade, conforto, rapidez, segurança, permanência, confiabilidade, frequência e a pontualidade do serviço;
- III – redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV – garantia de manutenção do equilíbrio econômico do sistema visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

Art. 4º – A permissão para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros por táxis é de caráter pessoal (intuito personae), temporário, inalienável, incomunicável, intransferível e impenhorável, não podendo ser objeto de subpermissão, empréstimo ou cessão de qualquer natureza.

§ 1º – Não será permitida a substituição do permissionário em caso de falecimento nem em qualquer outra hipótese, senão através de nova licitação.

§ 2º – É vedada a transferência da permissão do titular do serviço de transporte individual

Assinado



Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

de passageiros por táxi, sob qualquer hipótese, a outra pessoa, sendo que a transferência sub-reptícia da permissão, inclusive através dos chamados "contratos de gaveta", acarretará a revogação da permissão e o impedimento às partes envolvidas de receberem nova permissão e de contratarem com o Município durante 5 (cinco) anos.

§ 3º – Na hipótese de falecimento ou incapacidade permanente do permissionário, extinguir-se-á a respectiva permissão.

§ 4º – Em caso de incapacidade física ou mental temporária do permissionário, comprovada mediante laudo médico, será suspensa a permissão para prestação do serviço.

Art. 5º – A permissão para exploração do serviço de transporte de passageiros por táxi somente será outorgada ao interessado que atender os requisitos do edital do respectivo processo licitatório, e, em especial, os seguintes:

I – ser proprietário de automóvel com capacidade máxima para 7 (sete) passageiros, fabricado há no máximo 8 (oito) anos;

II – ser habilitado para condução de veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, nos termos das Leis 9.503/97 e 12.468/2011;

III – possuir curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo município;

IV – possuir inscrição como segurado do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), na condição de autônomo;

V – não exercer atividade incompatível com a condição de permissionário de transporte de passageiros por táxi;

VI – apresentar certidão negativa de feitos criminais, certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública do Município de Pouso Alto, declaração de tempo de habilitação e outros documentos necessários para comprovação do atendimento aos requisitos fixados nesta lei.

Art. 6º – Não será permitida a outorga de mais de uma permissão nem o licenciamento de mais de um veículo para um mesmo permissionário.

Art. 7º – O permissionário será o único motorista de serviço de transporte individual de passageiros por táxi, não sendo permitida a indicação de motorista auxiliar ou substituto.

Art. 8º – Fica fixada a quantidade de 01 vaga a cada 350 habitantes conforme último censo do IBGE para o serviço de transporte de passageiros por táxis no município de Pouso Alto, incluindo os pontos da sede, do distrito de Santana do Capivari e dos bairros e localidades da zona rural.

Art. 9º – São critérios de julgamento para a licitação a ser realizada para os fins do artigo 2º dessa lei, dentre outros que poderão ser definidos por regulamento, os seguintes:

I – Tempo de fabricação do veículo e a presença de equipamentos de conforto e segurança, como ar condicionado, airbag, potência do motor, freios com sistema ABS, etc;

II – Tempo de exercício da profissão de taxista, em qualquer município, comprovado por certidão emitida pelo órgão oficial competente.



Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

§ 1º - Poderá ser usado como critério de desempate:

- I – Tempo de Habilitação.
- II – Pontuação Perdida no Prontuário.

Art. 10 – Os veículos a serem utilizados como táxis deverão obrigatoriamente utilizar, em seu teto, em tempo integral, equipamento luminoso com a palavra “TÁXI”, devendo manter a luz acesa no período das 18 h. às 6 horas.

Parágrafo único – Os veículos não poderão dispor ou ser, em hipótese alguma, de: teto solar, conversíveis, rebaixados e/ou na cor fora do padrão determinado neste artigo.

Art. 11 – Os serviços de transporte individual mediante táxi serão remunerados por tarifas fixadas pelo Executivo Municipal, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintas regiões.

§ 1º – A tarifa a que se refere esta lei deverá possibilitar a remuneração do investimento, tendo em vista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

§ 2º – As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações em quaisquer dos itens componentes da planilha de apropriação de custos operacionais.

§ 3º – Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa da Prefeitura Municipal ou a requerimento dos prestadores dos serviços.

Art. 12 – São deveres dos profissionais taxistas, dentre outros que vierem a ser definidos em regulamento:

- I – atender aos clientes com presteza e polidez;
- II – trajar-se adequadamente para a função;
- III – manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV – manter em dia a documentação do veículo;
- V – obedecer à Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como à presente lei e o respectivo regulamento.

Art. 13 – Caso o permissionário infrinja qualquer das proibições constantes nesta lei ou no respectivo decreto de regulamentação, dar-se-á, automaticamente, o cancelamento da permissão.

Art. 14 – Nos casos de revogação ou cancelamento de permissão, a vaga aberta será preenchida seguindo a classificação do processo licitatório anterior, se ainda estiver em vigor, ou, em caso contrário, mediante a abertura de nova licitação.

Art. 15 – A execução por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, de qualquer tipo de serviço público de transporte local remunerado, sem delegação nos termos da presente lei, será considerada ilegal, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das demais penalidades já legalmente previstas:

Assinado



Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

- I – imediata apreensão do veículo;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – pagamento dos custos da remoção e de estadia do veículo;
- IV – impedimento de receber permissão de serviço de táxi e de contratar com o Município durante 5 (cinco) anos.

§ 1º – Em caso de reincidência no período de 6 (seis) meses contados da primeira infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º – A apreensão do veículo e a multa aplicada não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º – Fica a Prefeitura autorizada a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

Art. 16 – Poderá ser criada, no âmbito da Administração Municipal, através de lei específica, uma unidade administrativa que será responsável pela fiscalização dos serviços de transporte individual de passageiros por táxi.

Parágrafo único – Independente do disposto nesse artigo, compete ao poder público municipal exercer a fiscalização efetiva sobre a prestação dos serviços de táxis no município, e promover a cassação das permissões quando houver descumprimento dessa lei, em especial nos casos de não prestação do serviço ou de sua prestação irregular.

Art. 17 – Em cumprimento ao princípio do respeito ao direito adquirido, ficam dispensados de participação na licitação referida no parágrafo único do artigo 2º desta lei os profissionais já cadastrados no Município para este tipo de serviço que tenham recebido a primeira permissão ou autorização antes da promulgação da atual Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, desde que estejam exercendo a atividade de forma regular e ininterrupta desde então, e desde que cumpram todas as exigências contidas nesta lei e no edital licitatório base da permissão.

Art. 18 – O Chefe do Poder Executivo expedirá decreto com regulamento do serviço de transporte individual de passageiros por táxis, o qual, dentre outras questões, disporá sobre:

- I – os direitos e os deveres dos permissionários;
- II – as condições, os requisitos e a inspeção dos veículos a serem utilizados no serviço;
- III – o rito, a forma e os critérios pertinentes à licitação;
- IV – a fiscalização, as multas e as penalidades;
- V – os procedimentos quanto à apuração e revisão dos valores das tarifas remuneratórias dos serviços;
- VI – a exigência de alvará de licença anual, mediante prévia apresentação à Prefeitura Municipal do documento atualizado do CRLV comprovando que o veículo continua a ser de categoria aluguel e que conta com no máximo 8 (oito) anos de fabricação;
- VII – a fixação dos pontos de parada dos táxis;
- VIII – a determinação dos horários, da forma de ocupação e do número mínimo de veículos em cada ponto de táxi.



Câmara Municipal de Pouso Alto

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – No planejamento e na implantação do serviço de táxi, o Poder Executivo Municipal considerará as necessidades efetivas das regiões que deverão ser abrangidas pelos serviços, na sede do Município e nos seus distritos, nas áreas urbanas e rurais, bem como os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

Art. 19 – Além do disposto no artigo 17, os prestadores de serviço de táxi que tenham recebido a respectiva licença ou permissão até um ano antes da promulgação desta lei poderão excepcionalmente ser autorizados a prosseguir na atividade, mediante autorização administrativa em caráter precário, até que seja realizada a licitação de que trata o artigo 2º, parágrafo único, observado o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 17 de Julho de 2012.

Alex Fabiano Russano Fonseca
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Lei Complementar nº 115, de 09/09/2014

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 109, de 17 de Julho de 2012 que Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros por táxi no município e dá outras providências”

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º, o Art. 4º, o Art. 5º, o Art. 10, o Art. 12 e o Art. 15, da Lei Ordinária nº 373, de 03 de Setembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos respectivos incisos e parágrafos:

“Art. 2º – ...

§ 1º. A permissão de que trata este artigo será formalizada mediante ato de outorga e contrato de adesão firmado com o Município de Pouso Alto, e será precedida de Concorrência Pública do tipo Melhor Técnica, com preço fixado, a qual observará a Lei nº 8.987/95 e, no que couber, a Lei nº 8.666/93.

§ 2º. O prazo de vigência de outorga da Permissão de que trata esta Lei será de 20 (vinte) anos.”

“Art. 4º – Define-se como permissionário a pessoa física que, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, estiver habilitada a prestar pessoalmente o serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi no Município de Pouso Alto.

§ 1º. É facultada ao permissionário a indicação de 01 (um) auxiliar de motorista de táxi para o veículo, mediante apresentação da declaração constante no Anexo I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

§ 2º. Fica expressamente vedado ao Permissionário confiar a direção de veículo de táxi a motorista não cadastrado como auxiliar no Município de Pouso Alto, sujeitando o infrator às penalidades dos Arts. 13 e 15 desta Lei.

“Art. 5º – ...

I – ser proprietário de automóvel com capacidade máxima de até 07 (sete) passageiros, dotados de 04 (quatro) portas laterais, exceto os veículos adaptados para portadores de deficiência, fabricado há, no máximo, 08 (oito) anos;

...”

“Art. 10 – Os veículos a serem utilizados como táxis deverão obrigatoriamente ser da cor branca ou prata e apresentar, em seu teto, em tempo integral, equipamento luminoso com a palavra “TÁXI”, devendo o permissionário manter a luz acesa no período das 18. às 06 horas.

§1º. Os veículos não poderão dispor ou ser, em hipótese alguma de teto solar, conversíveis, rebaixados e/ou na cor fora do padrão determinado neste artigo.

§ 2º. Deverá ser respeitado o espaço destinado a anúncios publicitários nas portas laterais dianteiras do veículo, conforme Decreto Executivo que disciplina a padronização, sendo vedado qualquer outra adesivagem no veículo.

§ 3º. No interior do veículo deverá conter o suporte com crachá de identificação do condutor que estiver em serviço, conforme definido e regulamentado em Decreto Municipal. ”

“Art. 12 – ...

...

V – manter a documentação de habilitação, regular, válida e sem suspensão, obedecendo a Lei nº 9503/97, bem como a presente lei, suas regulamentações e demais normativas inerentes;

VI – não fumar e não permitir que fumem no veículo;

VII – exigir do passageiro a utilização do cinto de segurança conforme previsto no Art. 65 da Lei nº 9503/97. ”

“Art. 15 – ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

...

II – multa correspondente a 02 (duas) Unidades de Referência – UR vigente (Art. 224, do Código Tributário Municipal).

...”

Art. 2º - Fica revogado o artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2012.

Art. 3º - A Lei Complementar nº 109, de 17 de Julho de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes Art. 4º - A, Art. 4º - B, Art. 4º - C, Art. 4º - D e Art. 4º - E e Art. 16 –A, com as seguintes redações:

“Art. 4º - A – O permissionário pessoa física e o auxiliar de motorista de táxi deverão estar inscritos junto ao Setor de Cadastro e Tributação para incidência do ISSQN na atividade de Motorista de Táxi (Taxista) e possuir alvará de localização de estabelecimento e atividades, conforme prevê o Código Tributário Municipal. ”

“Art. 4º - B – A permissão para exploração dos serviços de transporte individual de passageiros por táxis é de caráter pessoal (intuito personae), temporário, inalienável, incomunicável, intransferível intervivos e impenhorável, não podendo ser objeto de subpermissão, empréstimo ou cessão qualquer natureza, exceto naqueles casos previstos nesta Lei.

§ 1º. Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos do Art. 1.829 e seguintes do Código Civil Brasileiro, pelo prazo restante da outorga, ficando condicionada à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados na presente Lei, sem possibilidade de renovação.

§ 2º. Excetua-se o cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei, para a transferência do direito de exploração, o cônjuge sobrevivente, desde que comprovada documentalmente a dependência econômica da exploração do serviço, pelo prazo restante da outorga.

§ 3º. É vedada a exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi por Servidores Públicos ativos e inativos, bem como é vedada a outorga de permissão para qualquer agente político do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

§ 4º. *A permissão prevista nesta Lei pode ser suspensa, cassada e/ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo.* ”

“**Art. 4º - C** – *Define-se como auxiliar de motorista de táxi todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município que seja indicado pelo permissionário.* ”

“**Art. 4º - D** – *O auxiliar de motorista de táxi poderá ser indicado a conduzir exclusivamente o veículo do permissionário que estiver cadastrado na Prefeitura Municipal de Pouso Alto.* ”

“**Art. 4º - E** – *Todos os auxiliares de motorista de táxi deverão possuir, obrigatoriamente, a Carteira de Licença Individual, que somente será expedida pelo Município se forem satisfeitas as condições abaixo especificadas:*

I – *Declaração assinada pelo permissionário ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações, conforme Anexo I;*

II – *Fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria “B” constando observação que exerce atividade remunerada de veículo, conforme Lei Federal nº 10350/2001.*

III – *Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativo aos crimes de homicídio, roubo, tráfico, estupro e corrupção de menores, conforme previsto no Art. 329 do C.T.B., renovável anualmente;*

IV – *Atestado Médico comprovando capacidade física para exercício da atividade;*

V – *Comprovação de que nos últimos (12) doze meses não se envolveu em infração gravíssima e não ser reincidente em infração grave, previstas no CTB.*

VI – *Comprovante de residência no Município de Pouso Alto;*

VII – *Comprovante de inscrição na atividade de auxiliar de motorista ou auxiliar de taxista (ISSQN) e certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública Municipal;*

VIII – *Comprovante ou Declaração de conclusão nos cursos previstos para os motoristas de veículos de aluguel (táxi), conforme Lei Federal nº 12468/2011; e,*

IX – *Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme Lei Federal nº 12468/2011;*

X – *Demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta lei.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá exigir cursos profissionalizantes e técnicos, a seu critério. ”

Art. 16 - A – Por se tratar de serviço de interesse público, será cassada pelo Município a permissão do beneficiário que deixar de exercer o serviço de táxi por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, ou 90 (noventa) dias alternados a cada período de 12 (doze) meses, mediante observância do devido processo legal com direito ao contraditório.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e será afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, conforme Art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 09 de setembro de 2014.

Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal

Mônica Sueli Lopes
Secretária do Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

ANEXO I

DECLARACAO DE APRESENTAÇÃO DE AUXILIARES

Eu,.....
....., permissionário do
Transporte Individual de Passageiros por Táxi de prefixo, venho por
meio desta, informar que o Sr.
.....,
R.G. nº, CPF nº, residente e domiciliado
à,
Bairro, prestará serviço como auxiliar de motorista de
táxi.

Declaro também que o auxiliar de motorista de táxi tomou conhecimento da Legislação que rege o Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, estando em condições de exercer a atividade e que estou ciente que toda e qualquer infração cometida em Legislação Municipal em vigor pelo meu preposto será imputada a minha pessoa.

Pouso Alto,de..... de 20....

.....
Permissionário

Senhor Prefeito Municipal
Vicente Wagner Guimarães Pereira

Sugiro a Vossa Excelência que modifique a lei dos serviços de taxistas para que os taxistas possam comprar veículos de qualquer cor para exercer sua profissão.

Atenciosamente.

Pouso Alto, 09 de outubro de 2023.


Adriana Carneiro Ribeiro

Taxista

CPF 78635276604

PROTOCOLO	
Nº	27212023
	09/10/23
Prefeitura Municipal de Pouso Alto/MG	
Visto:	